



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1918, DE 2024

Estabelece a redução da alíquota de contribuição previdenciária dos municípios sobre as remunerações de que trata o inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Estabelece a redução da alíquota de contribuição previdenciária dos municípios sobre as remunerações de que trata o inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a redução da alíquota de contribuição previdenciária dos municípios e medidas compensatórias.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22**

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo será de 8% (oito por cento) aos municípios.”

Art. 3º Fica revogado o inciso II do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os municípios, embora sejam entes federados, são tratados como empresas para fins de recolhimentos de contribuições previdenciárias,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

ao não possuir capacidade financeira para instituir regimes próprios, e paradoxalmente, não eram contemplados em políticas públicas similares à desoneração.

Por isso, o Senado aprovou em ampla maioria o substitutivo apresentado ao PL nº 334/2023 pelo Senador Angelo Coronel com uma emenda que visa reduzir a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha de 20% para 8% aos municípios com populações inferiores a 142.633 habitantes, aqueles que não são contemplados com o FPM Reserva.

Tal medida atingia mais de 3.000 municípios e mais de 40% da população brasileira, além de impactar de maneira relevante os serviços prestados pelas prefeituras, reforçando os caixas dos entes federados e possibilitando vidas melhores para as pessoas nas regiões mais necessitadas.

Os municípios, onde de fato vivem as pessoas, têm enorme dificuldade em cumprir as obrigações previdenciárias. Trata-se de um problema crônico: mesmo com as frequentes renegociações de dívidas previdenciárias nos últimos 20 anos, anteriormente ao parcelamento propiciado pela EC nº 113, de 8 de dezembro de 2021, o estoque dessas dívidas dos municípios chegou a superar os R\$ 100 bilhões, segundo a Confederação Nacional dos Municípios.

Atualmente, esse valor está próximo aos R\$ 75 bilhões, porém crescendo vertiginosamente em razão das multas e da incapacidade das prefeituras de contribuir em 20% sobre a folha de pagamentos.

Isso é ainda mais grave quando se nota que o não pagamento das dívidas previdenciárias pode acarretar diversas sanções para as administrações municipais, como a inscrição na dívida ativa da União, bloqueio de repasses do FPM e ação judicial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a cobrança da dívida.

Frisa-se que de maneira global, a medida não traz impacto fiscal ao setor público, pois se trata de um aperfeiçoamento do pacto federativo – a União deixa de arrecadar a contribuição dos municípios, tendo efeito líquido neutro ao setor público.

Não obstante os argumentos apresentados, o governo federal vetou a desoneração dos municípios, restando ao Congresso a derrubada do veto, mais uma vez com vasta maioria. Não satisfeito, o governo federal editou Medida Provisória (MP) no dia 29 de dezembro de 2023, acabando



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

com a desoneração no final de abril, prejudicando o planejamento de milhares de empresas e municípios. Sendo devolvida a MP, infelizmente, os municípios e as empresas sofreram com a judicialização.

Em virtude da judicialização promovida pelo governo federal e da decisão monocrática do Ministro Cristiano Zanin que suspendeu a desoneração dos municípios, apresento este novo projeto de lei para assegurar a conquista desses entes federados, amplamente apoiada pelo Congresso Nacional.

Diferentemente da proposta original, o projeto em tela desonera todos os municípios.

Em atenção ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), faz-se necessário estimar o impacto orçamentário e financeiro – embora já demonstrado na apresentação do Substitutivo ao PL nº 334/2023. Os números divulgados em coletiva de imprensa do Presidente do Senado Rodrigo Pacheco, do Líder do Governo no Congresso Senador Randolfe Rodrigues e do Ministro Alexandre Padilha, no dia 16 de maio de 2024, apontam para impacto anual orçamentário da redução de alíquota vigente em torno de R\$ 7,2 bilhões. Considerando o comparativo da Confederação Nacional de Municípios da desoneração de todos os municípios e aquela de apenas os municípios não contemplados com o FPM Reserva, o impacto da desoneração ora proposta chega a R\$ 8,9 bilhões anuais.

Ainda que não seja um requisito constitucional passível de controle de constitucionalidade e, em inúmeros casos não tenha sido respeitado, inclusive pelo Poder Executivo em seus projetos, apontaremos nesta peça fonte de compensação relativa ao cumprimento do inciso II do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A revogação do inciso II do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, pode acrescentar aos cofres entre R\$ 6,5 bilhões anualmente e R\$12,5 bilhões, de acordo com estimativas da Receita Federal¹ e do Instituto para o Desenvolvimento do Varejo (IDV)², respectivamente.

¹ Nota Cetad/Coest nº 086, de 20 de maio de 2023

² <https://www.idv.org.br/sala-de-imprensa/perda-de-arrecadacao-federal-com-pequenas-importacoes-e-da-ordem-de-r-125-bi-em-2023-diz-idv/>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Utilizando um valor intermediário como referência, essa medida pode gerar em estimativa conservadora R\$ 9,5 bilhões anualmente aos cofres públicos, tendo apoio de mais de 60 entidades, incluindo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e a Confederação Nacional da Indústria (CNI). Conforme noticiado, essas entidades falam em “injustificável desigualdade” por causa da isenção concedida pelo governo federal aos produtos importados vendidos pelas varejistas estrangeiras que aderiram ao programa Remessa Conforme.

Por fim, faço referência à justificação do PL nº 1847/2024 que aponta as diversas medidas que o Congresso Nacional aprovou recentemente como agenda de reforço à arrecadação:

“(…)PLs nº 2.384, de 2023 (Carf), nº 3.626, de 2023 (Apostas Esportivas) e nº 4.173, de 2023 (Offshores), o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 93, de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal), e os Projetos de Lei de Conversão (PLV) nº 20, de 2023 (Subvenções) e nº 1, de 2024 (Compensações Tributárias). Ademais, em função dessa extensa agenda, a União arrecadou R\$ 190,6 bilhões em março de 2024 e registrou um aumento real de 7,22% em relação ao mesmo mês de 2023 – esse foi, também, o maior valor já alcançado pela série histórica em 30 anos, desde 1995.”

Em razão da premência da situação dos municípios, peço apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - art113
- Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de Setembro de 1980 - DEL-1804-1980-09-03 - 1804/80
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1980;1804>
 - art2_cpt_inc2
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000) - 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art14_cpt_inc2
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social (1991) - 8212/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - art22_cpt_inc1